



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações litterárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURA		
As 8 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	” . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	” . . . . . 45\$
A 3.ª série . . .	80\$	” . . . . . 45\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;  
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior :

**Decreto n.º 20:925** — Autoriza a Câmara Municipal de Mafra a construir, com dispensa da hasta pública, uma estrada que ligue a freguesia de Cheleiros com a estrada do Boco.

### Ministério da Marinha :

**Decreto n.º 20:926** — Substitue a verba n.º 51 do decreto n.º 12:822, relativa à fixação da taxa anual para as embarcações movidas por motor mecânico que pescam com rês de arrasto.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros :

**Decreto n.º 20:927** — Aprova, para serem ratificados pelo Poder Executivo, a Convenção para limitar a fabricação e regular a distribuição dos estupefacientes, assinada em Genebra em 13 de Julho de 1931, e o Protocolo de assinatura da mesma data.

**Aviso** — Torna público ter o Brasil ratificado, com reserva, o Protocolo relativo às cláusulas de arbitragem, concluído em Genebra em 24 de Setembro de 1923.

**Aviso** — Torna público ter a República de Cuba retirado em 5 do corrente as reservas a que subordinara a sua ratificação do Protocolo relativo à revisão do Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, assinado em Genebra em 14 de Setembro de 1929.

### Ministério do Comércio e Comunicações :

**Decreto n.º 20:928** — Autoriza a Administração Geral dos Correios e Telégrafos a estabelecer postos telegráficos para aceitação e distribuição de serviço telegráfico ligados pneumáticamente às estações centrais das cidades em que fôr reconhecida a necessidade de tal providência.

**Decreto n.º 20:929** — Isenta do pagamento de todas as taxas devidas à Administração Geral do Porto de Lisboa o navio italiano *Esperia*, que veio a Lisboa em visita official.

### Ministério da Instrução Pública :

**Decreto n.º 20:930** — Cria na Escola Industrial de Campos Melo, da Covilhã, como anexo aos cursos técnicos nela professados, um liceu municipal destinado às três primeiras classes liceais e regula o seu funcionamento.

uma estrada que ligue a freguesia de Cheleiros com a estrada municipal de Boco, daquele concelho ;

Considerando que esta pretensão se justifica, pois que os munícipes da referida freguesia oferecem o seu auxilio em trabalho, dinheiro e material, o que implica a diminuição dos encargos do citado melhoramento ;

Considerando que, a observarem-se as formalidades da hasta pública, não poderia ser aproveitado tão valioso concurso ;

Tendo em vista as informações officiais ;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições :

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte :

**Artigo 1.º** É autorizada a Câmara Municipal do concelho de Mafra a construir uma estrada que ligue a freguesia de Cheleiros com a estrada municipal do Boco, com dispensa das formalidades da hasta pública a que se refere o artigo 193.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913.

**Art. 2.º** Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 24 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

### Decreto n.º 20:926

Considerando que quando se fixou a tabela emolumentar que consta da verba n.º 51 do decreto n.º 12:822, de 1 de Novembro de 1926, não se previa que viesse a haver embarcações de motor de pequena tonelagem para a pesca de arrasto ;

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

### Decreto n.º 20:925

Representou a Câmara Municipal de Mafra no sentido de ser autorizada a construir, por administração directa,

Tendo ouvido a Comissão Central de Pescarias;  
Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A verba n.º 51 do decreto n.º 12:822, de 1 de Novembro de 1926, é substituída pela seguinte:

51 — Para embarcações movidas por motor mecânico pescarem com rédes de arrasto, taxa fixa anual:

Embarcações até 50 toneladas brutas . . . . .	1.000\$00
Embarcações de mais de 50 até 100 toneladas brutas	3.000\$00
Embarcações de mais de 100 até 200 toneladas brutas	6.000\$00
Embarcações com mais de 200 toneladas brutas . .	8.000\$00

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

### Decreto n.º 20:927

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados, para serem ratificados pelo Poder Executivo, a Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, assinada em Genebra em 13 de Julho de 1931, e o Protocolo de assinatura da mesma data.

Art. 2.º A ratificação da presente Convenção é feita, pelo que se refere às colónias portuguesas, sob a reserva da possibilidade de se fornecerem regularmente, dentro do período rigorosamente fixado, as estatísticas trimestrais visadas pelo artigo 13.º

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o Brasil ratificou, em 5 do corrente, o Protocolo relativo às cláusulas de arbitragem, concluído em Genebra em 24 de Setembro de 1923. A referida ratificação é feita sob reserva de limitar o compromisso arbitral ou a cláusula compromissória visados pelo artigo 1.º desse Protocolo aos contratos considerados como comerciais pela legislação brasileira.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 22 de Fevereiro de 1932.—Pelo Director Geral, *Francisco de Calheiros e Meneses*.

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a República de Cuba retirou, em 5 do corrente, as reservas a que subordinara a sua ratificação do Protocolo relativo a revisão do Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, assinado em Genebra em 14 de Setembro de 1929. O referido instrumento de ratificação fôra depositado nos arquivos do Secretariado da Sociedade das Nações em 5 de Janeiro de 1931.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 22 de Fevereiro de 1932.—Pelo Director Geral, *Francisco de Calheiros e Meneses*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

### Decreto n.º 20:928

Reconhecendo-se que, para maior eficiência dos serviços telegráficos a cargo da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, se torna necessário estabelecer postos telegráficos ligados pneumáticamente com as respectivas estações centrais nas cidades em que as necessidades do serviço e conveniência do público o aconselhem;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração Geral dos Correios e Telégrafos a estabelecer postos telegráficos para aceitação e distribuição de serviço telegráfico ligados pneumáticamente às estações centrais das cidades em que fôr reconhecida a necessidade de tal providência.

Art. 2.º Os postos criados nos termos do artigo anterior serão servidos pelo pessoal que se reconhecer ne-

cessário e terão o horário de serviço que as conveniências do mesmo serviço aconselhem, mediante aprovação do Ministro do Comércio e Comunicações.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

### Administração Geral do Pôrto de Lisboa

#### Decreto n.º 20:929

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros do Comércio e Comunicações e das Finanças: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica isento do pagamento de todas as taxas devidas à Administração Geral do Pôrto de Lisboa o navio italiano *Esperia*, que veio a Lisboa em visita oficial.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Comércio e Comunicações e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Antunes Guimarães*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Direcção Geral do Ensino Técnico

#### Repartição do Ensino Industrial e Comercial

#### Decreto n.º 20:930

Considerando a necessidade de dotar a cidade da Covilhã com um estabelecimento de ensino secundário e tendo em vista que a Câmara Municipal da Covilhã se propõe tomar, logo que o estado do seu tesouro o consinta, os encargos que lhe são atribuídos pelo presente decreto, e tendo ainda em atenção que o ensino secundário nessa laboriosa cidade não deve deixar de ter um carácter vincadamente industrial;

De harmonia com a doutrina do Estatuto do Ensino Secundário;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Será criado na Escola Industrial de Campos Melo, da Covilhã, como anexo aos cursos técnicos

nela professados, um liceu municipal que compreenda o ensino das três primeiras classes liceais.

§ único. O liceu municipal criado pelo presente decreto proporcionará aos alunos um ambiente caracterizadamente industrial, tendo por êste motivo a feição de liceu municipal industrial.

Art. 2.º As propinas de matrícula para êste liceu serão as estabelecidas para o ensino liceal.

Art. 3.º O regime de estudos do liceu municipal industrial a que se refere êste diploma será o estabelecido para o ensino secundário, sem prejuízo para o ensino técnico profissional, sendo equivalentes às adquiridas nos liceus do Estado as habilitações por êle conferidas, nos termos da legislação em vigor.

Art. 4.º As disciplinas que compõem as três primeiras classes serão distribuídas, para efeito de regência, pelos professores técnicos da referida escola, quando tenham horas disponíveis dentro dos limites legalmente estabelecidos, e por professores do ensino liceal com a habilitação legal mais conveniente.

§ único. Quando os professores técnicos tenham completado o número de horas de serviço obrigatório, receberão, pelo desempenho das funções marcadas no presente artigo, as horas excedentes como extraordinárias, devendo ser estas abonadas pela respectiva rubrica orçamental.

Art. 5.º Os professores liceais serão recrutados entre os candidatos que comprovem ter as habilitações legais, e nos termos previstos para o ensino secundário.

Art. 6.º Os professores liceais podem colaborar na administração da escola industrial e em tudo quanto lhes seja possível, de harmonia com o horário e com as determinações do conselho escolar.

Art. 7.º O curso liceal a que se refere êste diploma utilizará para o seu funcionamento todas as instalações escolares e o material existente na escola industrial em que é criado.

§ único. O material que não exista na referida escola e que seja indispensável para o cumprimento integral dos programas liceais deverá ser adquirido pela Câmara Municipal da Covilhã, que ficará sendo a sua legítima proprietária.

Art. 8.º Não há limite de idade para a matrícula neste liceu municipal industrial.

Art. 9.º Os alunos do liceu municipal instituído pelo presente decreto são obrigados à frequência do ensino técnico que lhe fôr destinado, assim como à assistência de todas as conferências de ordem técnica realizadas na escola.

§ único. O programa do ensino técnico a que se refere êste artigo terá uma feição elementar e de reconhecida utilidade prática.

Art. 10.º Os alunos serão obrigados à execução de trabalhos práticos nas oficinas existentes na Escola.

§ 1.º Os alunos do sexo masculino frequentarão as oficinas de tecelagem e de tinturaria.

§ 2.º Os alunos do sexo feminino frequentarão a oficina de cerzideiras e a disciplina de debuxo.

Art. 11.º Não se validará o aproveitamento do aluno no ano respectivo desde que tenha faltado a mais do que um sexto do número de aulas do ensino técnico ou de conferências efectuadas.

Art. 12.º Os professores do ensino técnico farão as suas prelecções, de carácter elementar, no decurso dos trabalhos officinaes, procurando estimular os alunos para a frequência dos cursos técnicos profissionais.

Art. 13.º As disciplinas do ensino técnico que se encontram legalmente equiparadas às do ensino secundário serão dadas em comum.

Art. 14.º Os trabalhos officinaes dos alunos do liceu poderão ser executados simultaneamente com os dos alu-

nos do ensino técnico, quando não haja qualquer inconveniente que a isso se oponha.

Art. 15.º Os alunos do liceu municipal, logo que completarem a idade mínima legalmente estabelecida, poderão frequentar simultaneamente as aulas dos cursos técnicos profissionais existentes na Escola, sempre que o horário o permita.

Art. 16.º Os alunos que tenham completado o curso liceal professado no liceu municipal industrial, criado por este decreto, poderão matricular-se nos cursos profissionais, com dispensas dos trabalhos práticos que já tenham efectuado, assim como da disciplina de francês, sendo apenas obrigados à frequência das disciplinas que lhes faltam para a conclusão dos respectivos cursos.

Art. 17.º Os alunos do curso liceal criado pelo presente decreto serão dispensados da instrução de gímnastica e das aulas de canto coral.

Art. 18.º O júri dos exames de 2.ª classe do curso liceal será presidido por um professor efectivo do ensino secundário, nomeado pelo Ministério da Instrução Pública para esse efeito.

Art. 19.º Compete ao conselho escolar propor para aprovação o horário do curso liceal, tendo em consideração o serviço dos professores do ensino técnico.

Art. 20.º A participação do Estado nas despesas do curso liceal criado por este diploma não poderá ir além do estabelecido no orçamento do ensino técnico profissional.

Art. 21.º A Câmara Municipal da Covilhã competirá o encargo dos professores do ensino liceal, assim como a remuneração aos professores técnicos pelas prelecções dadas aos alunos do liceu.

§ 1.º Os vencimentos dos professores liceais serão os estabelecidos para o ensino secundário.

§ 2.º A remuneração aos professores do ensino técnico referente ao serviço do ensino liceal será considerada como serviço extraordinário.

Art. 22.º O secretário do liceu municipal será o professor-secretário da escola industrial em que é criado, percebendo por esse serviço a gratificação respectiva, conforme a tabela do ensino secundário.

§ único. A gratificação a que se refere este artigo fica também a cargo da Câmara Municipal da Covilhã.

Art. 23.º Quando por qualquer motivo os encargos a que se referem os artigos anteriores deixem de ser satisfeitos pela Câmara Municipal, será automaticamente extinto o liceu municipal industrial.

Art. 24.º A Câmara Municipal não terá qualquer interferência no funcionamento escolar e nos serviços administrativos da Escola Industrial.

Art. 25.º A direcção do liceu municipal industrial cabe ao professor técnico director da referida Escola Industrial.

Art. 26.º O pessoal de serventia do liceu municipal deverá ser, tanto quanto possível, o pessoal existente na Escola em que é criado.

§ único. O pessoal de serventia que venha a ser necessário para o bom funcionamento do liceu será, depois de superiormente autorizado, assalariado pela verba orçamental respectiva.

Art. 27.º Poderá a Câmara Municipal tomar o encargo do pagamento dos serviços dos professores do ensino técnico prestados no ensino dos liceus quando assim o julgar conveniente.

#### Disposições transitórias

Art. 28.º O liceu municipal industrial poderá iniciar no seu primeiro ano o funcionamento das três primeiras classes, sendo portanto permitida a matrícula nas 2.ª e 3.ª classes aos alunos de qualquer liceu do Estado.

Art. 29.º O liceu municipal industrial será um liceu de três turmas, uma para cada classe, devendo o número de alunos em cada turma, incluindo os do ensino técnico, não exceder o limite estabelecido para o ensino secundário.

§ único. A matrícula no liceu municipal industrial será limitada em harmonia com o presente artigo.

Art. 30.º O liceu municipal a que se refere este diploma só poderá funcionar no princípio de um ano lectivo quando a Câmara Municipal da Covilhã para isso se julgar habilitada.

Art. 31.º Logo que a Câmara Municipal da Covilhã deseje iniciar o funcionamento do liceu municipal industrial serão abertos, perante a Direcção Geral do Ensino Técnico, concursos documentais, nos prazos legalmente estabelecidos para o ensino secundário, para provimento dos lugares de professores liceais a que se refere o presente decreto.

Art. 32.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.